



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000955921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0073009-09.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] e Apelante/Apelada [REDACTED], são apelados [REDACTED] e [REDACTED].

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso da denunciada e, na parte conhecida, negaram provimento e deram provimento em parte ao recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 10 de setembro de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0073009-09.2011.8.26.0002
 Comarca de São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro (5ª Vara Cível)
 Juiz: Eurico Leonel Peixoto Filho

Apelantes:

[REDACTED]

Apelados:

[REDACTED]

Voto nº 9.221

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pensão mensal vitalícia – Acidente de trânsito – Preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa – Não acolhimento – Culpa da ré evidenciada pelas provas produzidas, que foi preponderante para a ocorrência da colisão e afasta alegação de culpa concorrente da vítima – Ré e denunciada à lide que não se desincumbiram do ônus que sobre elas pesava quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC) – Danos materiais – Orçamento apresentado que é compatível com os danos causados à motocicleta – Ré e denunciada à lide que não produziram prova para invalidar o orçamento e o recibo juntados pelos autores – Danos materiais – Condenação mantida – Lesões graves com sequelas e incapacidade permanente para o trabalho – Pensão mensal – Prova pericial conclusiva – Incapacidade permanente do autor para o trabalho que justifica a concessão de pensão mensal vitalícia – Inaptidão do autor para o exercício de atividade laboral que impede fixação de termo final da pensão mensal – Valor fixado que observou a prova acerca dos ganhos do autor à época do acidente – Danos morais configurados – Dano extrapatrimonial reflexo demonstrado pela genitora da vítima – Valores fixados reduzidos com base em precedentes da jurisprudência deste Tribunal e em observância às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Sucumbência recíproca reconhecida em face do julgamento de procedência parcial dos pedidos – Redistribuição proporcional dos encargos sucumbenciais entre as partes – Não conhecimento do recurso da denunciada à lide quanto aos ônus sucumbenciais da lide secundária – Resistência da denunciada à lide aos pleitos dos autores que justifica sua condenação solidária ao pagamento dos ônus decorrentes de sucumbência – Pleito de incidência da taxa SELIC que abrange juros e correção monetária não acolhido –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Débito decorrente de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito – Não cabimento de aplicação da taxa SELIC – Recurso da denunciada à lide conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido – Apelação da ré parcialmente acolhida.

Trata-se de ação promovida por [REDACTED]

[REDACTED] contra [REDACTED]

A ré denunciou à lide a [REDACTED]

[REDACTED] (fls. 715/720).

A r. sentença de fls. 1426/1440 julgou parcialmente procedente os pedidos.

Os autores, a denunciada à lide [REDACTED]

[REDACTED] e a ré [REDACTED]

interpuseram embargos de declaração a fls. 1443/1445, 1447/1453 e 1455/1463, respectivamente, que foram conhecidos e rejeitados pela r. decisão de fls. 1464/1465.

Apelação da denunciada à lide a fls. 1469/1490, pleiteando a reforma da r. sentença, quanto à lide principal, para afastar a condenação ao pagamento dos reparos da motocicleta e para limitar o pagamento da pensão mensal em favor do apelado [REDACTED] aos 65 anos de idade e, no tocante à lide secundária, para afastar a condenação da denunciada ao pagamento de honorários advocatícios. Subsidiariamente, pede seja observada a incidência da taxa Selic.

Os autores ofereceram contrarrazões ao recurso da denunciada à lide (fls. 1507/1534), pela manutenção da r. sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões da ré [REDACTED]

a fls. 1563/1566, pelo improvimento do recurso da denunciada.

Apelação da demandada [REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

██████████ a fls. 1535/1560, arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por: a) negativa de prestação jurisdicional, requerendo novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 1455/1463, para que sejam sanados os vícios apontados no aludido recurso; b) cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia indireta sobre a dinâmica do acidente e o alegado excesso de velocidade da motocicleta envolvida na colisão, que considera ser essencial após a prova oral produzida, ratificando o agravo retido de fls. 965/973 e por não ter sido deferido o requerimento de complementação da perícia para que a anamnese seja respondida pelo periciando e não por sua genitora, como ocorreu. Quanto ao mérito, pede a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos dos autores. Alternativamente, pleiteia: a) o reconhecimento de culpa concorrente da vítima, com fixação de responsabilidade em 50%; b) a redução dos valores fixados a título de indenização por danos morais; c) limitação da pensão mensal vitalícia até que ██████████ complete 65 anos; d) a condenação dos autores aos ônus sucumbenciais em razão do não acolhimento de parcelas que integram o pedido de reembolso a título de danos materiais.

Os autores ofereceram contrarrazões ao recurso da ré (fls. 1571/1621), alegando, preliminarmente, insuficiência do preparo, fixando-se prazo para a complementação. Em sendo conhecido o recurso, pede a manutenção da r. sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

A denunciada à lide peticionou a fls. 1634/1635, afirmando não ter interesse em apresentar contrarrazões ao recurso da ré.

A ré ██████████ e os autores manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 1643 e 1645).

Pelo despacho de fls. 1646 foi ordenado aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrentes que efetuassem a complementação do preparo, na forma indicada nas certidões de fls. 1638 e 1639, valores esses que deveriam ser atualizados na data do efetivo pagamento.

A denunciada à lide e a ré [REDACTED] comprovaram os recolhimentos dos preparos de seus recursos a fls. 1497/1498 e a fls. 1561/1562, bem como a fls. 1664/1667 e a fls. 1655/1659, respectivamente.

Determinada a complementação do preparo da demandada [REDACTED], esta se manifestou a fls. 1672/1673, argumentando que a soma dos valores recolhidos e comprovados a fls. 1561/1562, 1655/1657 e 1658/1659, é superior ao valor do preparo que foi pago com base no valor atualizado da causa, de forma que não há preparo a ser complementado, uma vez que a decisão diz respeito ao valor da causa total, “não subdividindo, na determinação, os moldes da condenação” (fls. 1673, primeiro parágrafo).

A denunciada à lide [REDACTED], comprovou, a fls. 1674/1677, o recolhimento complementar do preparo no valor de R\$ 10.870,72.

Os recursos foram julgados desertos pelo Acórdão de fls. 1684/1694.

A corré [REDACTED] interpôs embargos de declaração que foram acolhidos em parte pela decisão monocrática de fls. 1713/1716.

O Acórdão de fls. 1684/1694 foi anulado para conhecimento dos recursos de fls. 1469/1490 e de fls. 1535/1560.

A ré e os autores manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 1.643 e 1.645).

É o relatório.

Os autores alegam que em 27 de fevereiro de 2010, por volta das 19h, [REDACTED] sofreu um grave acidente de trânsito enquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pilotava sua motocicleta na Av. Giovanni Gronchi, acompanhado de sua namorada. O acidente teria sido causado por manobra proibida realizada pela ré, [REDACTED]. Como consequência, [REDACTED] sofreu graves sequelas motoras e neurológicas, ficando incapacitado para o trabalho e dependente de cuidados constantes. Sua mãe, [REDACTED], interrompeu sua atividade profissional para cuidar exclusivamente do filho. Os autores alegam prejuízos materiais e emocionais, além de desequilíbrio financeiro. Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento a título de danos materiais dos seguintes valores: R\$ 16.500,00 (conserto da motocicleta); R\$ 3.856,78 (despesas com medicamentos, transporte, equipamentos e documentos); R\$ 3.930,32 (tratamento mensal). Pedem, ainda, pensão mensal vitalícia em favor de [REDACTED] no valor de R\$ 3.030,00 e de R\$ 1.800,00 para [REDACTED]. Requerem a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 3.000 salários mínimos para o autor [REDACTED] e de 500 salários mínimos para a demandante [REDACTED].

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 366, que foi confirmada em segundo grau (fls. 437).

A ré, por seu lado, nega responsabilidade pelo acidente e alega culpa exclusiva do autor [REDACTED] que conduzia a motocicleta em alta velocidade. Segundo a versão da demandada, estava saindo de um estabelecimento comercial e, ao acessar a Av. Giovanni Gronchi, seu veículo foi atingido pela motocicleta. Afirmou que por estar abalada forneceu informações imprecisas aos policiais no momento do acidente. Argumenta que o autor possui histórico de infrações de trânsito e conduzia a motocicleta de forma imprudente. Impugnam os pleitos dos autores, na seguinte forma: quanto aos danos materiais, ausência de três orçamentos para o conserto da motocicleta; em relação às despesas médicas, afirma que parte poderia ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reembolsada pelo plano de saúde. Alega que a reabilitação ocorre em instituição pública. Os documentos apresentados não comprovam os valores alegados pelos autores. Impugna a afirmação contida na inicial de que o autor está incapacitado para o trabalho. Sustenta que são indevidos os pedidos formulados a título de danos morais.

A r. sentença de fls. 1426/1440 julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou os réus solidariamente, a seguradora no limite da apólice, após compensado o valor eventualmente recebido a título de seguro DPVAT, a: a) indenizar os autores pelos danos materiais suportados na quantia de R\$ 20.356,78, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a partir do evento danoso; b) a indenizar o autor [REDACTED] por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 e a autora Márcia no valor de R\$ 70.000,00. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros legais a partir do acidente (Súmula 54 STJ). As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e as vencíveis mediante constituição de capital (art. 533 §§ CPC). Diante da sucumbência os réus foram condenados solidariamente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do débito vencido e 10% das prestações vincendas por um ano (art. 85, § 9º, do CPC).

Aprecio, por primeiro, as preliminares arguidas no recurso de fls. 1.535/1.560.

Não se sustenta a alegação de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional.

O fato de o douto magistrado de origem não ter acolhido os embargos de declaração de fls. 1.455/1.463, promovidos pela demandada [REDACTED] não importa em nulidade da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão de fls. 1.464, uma vez que o eminente juiz consignou na r. sentença os motivos pelos quais os pedidos de perícia no local dos fatos e de complementação da perícia médica foram indeferidos.

Cabe acrescentar que a r. sentença também tratou da alegação de excesso de velocidade da motocicleta envolvida na colisão, que era conduzida pelo autor [REDACTED] afastando-a, assim como fundamentou o não acolhimento da versão acerca dos fatos apresentada pela testemunha Ronildo Custódio e das argumentações apresentadas pela recorrente para que fosse reconhecida a excludente de sua responsabilidade civil.

Assim, no caso em tela, não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Também não ocorre o alegado cerceamento de defesa.

Pretende a recorrente a realização de perícia indireta por meio da análise dos documentos juntados aos autos pelo confronto do laudo técnico do Instituto de Criminalística de fls. 77/82 com o parecer de fls. 641/667, no qual consta que foi efetuado levantamento indireto do local do acidente, sem vistoriar os veículos envolvidos na colisão. O acidente aconteceu no dia 27 de fevereiro de 2010 (fls. 60). No parecer técnico que foi elaborado em 22 de maio de 2012 (fls. 659), por profissional contratado pela recorrente [REDACTED], não consta a data em que foi realizado o exame do local dos fatos, tendo o seu subscritor mencionado a fls. 644, primeiro parágrafo, que “em diligências levadas a efeito recentemente, pode constatar a presença das mesmas sinalizações descritas pelo Perito Oficial no Laudo Oficial de nº **050/10-12379/10: (...)**”. O profissional contratado pela recorrente também registra que não teve acesso aos veículos envolvidos no acidente em decorrência do lapso de tempo transcorrido (fls. 644, item 3.1).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo assim e considerando que o trabalho técnico de fls. 641/659, instruído com os documentos e fotografias de fls. 661/667, além de não indicar a data de levantamento do local, não ter examinado os veículos envolvidos no evento danoso e não se basear nas provas produzidas a partir da decisão de saneamento do feito, mas apenas e tão somente em análises técnicas com base em alegações não demonstradas de excesso de velocidade da motocicleta conduzida pela vítima e na versão que consta na contestação, que é diversa daquela que a ré [REDACTED] forneceu aos policiais militares no dia do acidente, era de rigor o indeferimento da aludida prova.

Cabe ressaltar que o evento danoso aconteceu há mais de uma década, circunstância que evidencia que a esta altura, a perícia indireta nada comprovaria sobre a dinâmica do acidente e acerca do excesso de velocidade da motocicleta alegado pela demandada.

Por outro lado, em 13 de dezembro de 2010 o Instituto de Criminalística realizou exame indireto do local dos fatos (fls. 77/89), de forma que o pleito de nova perícia indireta por meio de exame dos documentos juntados não se justifica.

Ademais, a prova produzida é suficiente para a solução da causa, como se verá adiante.

O pedido de complementação da perícia médica também não se justifica, na medida em que o laudo pericial de fls. 1.111/1.132, complementado a fls. 1.193/1.195, é conclusivo acerca das sequelas sofridas por [REDACTED], sequelas essas comprovadas por exames e relatórios firmados por médicos que atenderam o sobredito demandante, como minuciosamente relatado pelo *expert* que examinou e entrevistou o promovente da ação.

Cabe pontuar que o perito consignou no campo “2.2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ANAMNESE / HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL” (fls. 1.112/1.113), que as informações foram prestadas pelo autor [REDACTED] com a ajuda de sua mãe, em razão das graves lesões sofridas pelo sobredito demandante, as quais são comprovadas por exames e relatórios médicos juntados aos autos.

Acrescente-se que o *expert* esclareceu no laudo complementar de fls. 1.193/1.195, que além do exame neurológico realizado no dia em que o autor compareceu para a realização da perícia, o laudo leva em conta as sequelas anatômicas perenes no encéfalo do autor, o tipo de traumatismo sofrido, os tratamentos imediato e posterior prestados ao demandante, bem como os laudos médicos elaborados ao longo do tempo, notadamente os mais recentes.

O perito também especificou e justificou os motivos pelos quais “boa parte das perguntas elaboradas terem sido respondidas pela segunda autora, sua genitora”, como se verifica a fls. 1.194, na resposta ao quesito nº 6.

É verdade que o perito judicial não respondeu, no laudo complementar de fls. 1.193/1.195, os quesitos complementares nºs 1, 2 e 3, formulados a fls. 1.166.

No entanto, o *expert* registrou no primeiro parágrafo de fls. 1.193, que encaminhou “as respostas aos Quesitos Complementares, **pertinentes** à Avaliação Neurocirúrgica realizada (...)” (destaquei).

A leitura dos quesitos 1, 2 e 3 de fls. 1.166, evidencia que os questionamentos formulados pela ré [REDACTED] fogem do objeto da perícia médica, uma vez que a aludida prova foi deferida pela r. decisão de fls. 935/936 para apurar a existência de invalidez do autor, o nexo de causalidade com o acidente, seu grau e reflexo patrimonial, considerando a atividade profissional do autor (fls. 935, quarto parágrafo, letra “c”).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo assim foi acertado o indeferimento do pedido de complementação da perícia médica pela fundamentação lançada a fls. 1.429, primeiro parágrafo.

Ficam afastadas, destarte, as preliminares arguidas pela apelante [REDACTED].

Quanto ao mérito, melhor não é a sorte da sobredita recorrente.

A ré não produziu prova apta que pudesse demonstrar o alegado excesso de velocidade de Kaike na condução da motocicleta.

O douto juiz considerou as provas produzidas, dentre as quais, o depoimento da policial militar [REDACTED] e o croqui do acidente, para não acolher os relatos da testemunha [REDACTED] e afastar a tese de excesso de velocidade. Ronildo, policial militar na reserva, alegou que não se dirigiu aos policiais porque não poderia negligenciar o trabalho de segurança particular que estava executando na oportunidade. Essa alegação, no entanto, não pode ser aceita, na medida em que, embora estivesse prestando serviço particular, esclareceu que se dirigiu até onde estavam a ré e seu esposo porque viu “o desespero da família”.

Cabe acrescentar que ainda que o depoimento de Ronildo fosse considerado, não invalidaria a versão dada aos policiais militares pela ré [REDACTED] acerca da dinâmica do acidente, relato esse que foi confirmado por seu esposo.

Além disso, [REDACTED] e seu esposo nada informaram aos policiais militares que atenderam a ocorrência, sobre o fato de [REDACTED] ter presenciado o acidente, o que também justifica a decisão de não acolhimento dos relatos dessa testemunha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, embora a policial militar Josiane não tenha presenciado a colisão, esclareceu que o *croqui* foi elaborado com base no exame do local e nos relatos de [REDACTED] e seu marido.

O pedido alternativo da ré de reconhecimento de culpa concorrente da vítima não merece acolhimento, por não ter produzido provas suficientes para sustentar essa alegação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, como bem observou o eminente juiz, as diversas autuações de trânsito sofridas por [REDACTED] não se referem ao dia do acidente e, portanto, não comprovam o excesso de velocidade alegado pela ré.

A prova produzida indica que a causa principal do acidente foi a manobra imprudente e negligente da condutora do automóvel, que obstruiu a passagem do motociclista.

Sendo assim, ainda que a motocicleta estivesse acima da velocidade permitida para o local, o acidente não teria ocorrido sem a manobra proibida realizada pela ré.

Por outro lado, mesmo que no local dos fatos a manobra da ré fosse permitida pela sinalização de trânsito, para realizá-la, incumbia à condutora do automóvel observar e cumprir as regras previstas nos artigos 34 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

A ré, no entanto, além de realizar manobra não permitida para o local, deixou de observar os cuidados estabelecidos em lei, como o dever de assegurar-se da segurança da manobra a fim de executá-la sem perigo para os demais usuários da via, na forma do art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como dar preferência de passagem à motocicleta do autor que por ela estava transitando (art. 36 do sobredito Código).

Para encerrar o debate acerca da dinâmica do acidente, cabe acrescentar que a culpa de [REDACTED] também é evidenciada pelo fato de que, mesmo **após ter mudado sua versão perante a autoridade policial, por meio das declarações prestadas à autoridade policial em 24 de junho de 2010**, de que não cruzou a pista da avenida Giovanni Gronchi para tentar alcançar o sentido João Dias (fls. 125), **em audiência realizada em 06 de julho de 2011, na 2ª Vara Criminal e do Juizado Especial Criminal da comarca de São Paulo, Foro Regional II (Santo Amaro), ou seja, mais de um ano após alterar a sua versão inicial, a sobredita recorrente, assistida por defensora devidamente constituída, celebrou acordo com a vítima [REDACTED]**, a título de ressarcimento de danos patrimoniais e extrapatrimoniais por ela experimentado em decorrência do acidente de trânsito tratado nestes autos e **aceitou a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público de aplicação imediata de pena pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, em relação à vítima [REDACTED]**, tendo o acordo e a transação penal sido homologados na mesma audiência por sentença transitada em julgado (fls. 91/92).

Ora, se a recorrente [REDACTED] não teve culpa pela ocorrência do acidente, como sustenta na contestação e no recurso agora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

examinado, por qual motivo realizou acordo com uma das vítimas do acidente e aceitou a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público quanto à outra vítima, em lugar de continuar a sustentar a ausência de culpa pelo evento danoso?

Impõe-se reconhecer, destarte, que a culpa da recorrente [REDACTED] foi bem reconhecida pela r. sentença.

Examino o recurso da denunciada à lide relativo ao pedido de afastamento da condenação por danos materiais e no tocante à lide secundária, com a observação de que o pedido de reforma da sentença em relação à pensão mensal será apreciado conjuntamente com a apreciação das alegações lançadas a esse título na apelação da ré [REDACTED].

As impugnações da apelante [REDACTED] [REDACTED] ao orçamento de fls. 122 e ao recibo de fls. 123, apresentados pelos recorridos, que atualmente se acham a fls. 130 e 131, em face da digitalização do feito, não se sustentam.

Para o acolhimento do orçamento, se exige que seja de oficina ou empresa idônea e que seja condizente com a realidade do sinistro.

O boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar indica que em decorrência da colisão com o automóvel da ré, a motocicleta sofreu danos em cinco pontos, três assinalados como sendo na parte frontal e os dois restantes, um na lateral direita e o outro na lateral esquerda, o que indica que as peças descritas no orçamento de fls. 130 são compatíveis com as que integram a motocicleta, considerando os pontos de impacto assinalados a fls. 62.

O recibo de fls. 131 é de valor inferior ao indicado no orçamento de fls. 130 e foi firmado pelo proprietário da motocicleta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

envolvida no acidente indicado no documento de fls. 129.

No caso em tela, inexistem nos autos qualquer elemento que possa invalidar o orçamento apresentado pelos autores, sendo certo, outrossim, que a apelante não produziu contraprova quanto aos danos e aos serviços especificados no documento de fls. 130.

A propósito, a jurisprudência deste egrégio Tribunal firmou entendimento no sentido de que basta a apresentação de orçamento idôneo, ou seja, compatível com a realidade dos danos, se a parte contrária não produz contraprova que possa invalidar o apresentado pela vítima do evento danoso.

A respeito: Apelação Cível nº 1037277-84.2020.8.26.0114, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sá Duarte, v. u., j. em 06/12/2022; Apelação nº 1003312-59.2016.8.26.0663, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mourão Neto, v. u., j. em 26/06/2018 e Apelação nº 0000095-33.2013.8.26.0565, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alfredo Attié, v. u., j. em 08/06/2017.

Assim, rejeito as impugnações da denunciada à lide ao orçamento de fls. 130 e ao recibo de fls. 131.

Passo a apreciar o recurso da ré [REDACTED] quanto aos pleitos de indenização por danos morais e de condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

O dano extrapatrimonial em relação ao autor decorre da gravidade das lesões que lhe foram causadas pelo acidente, lesões essas que foram constatadas pela perícia médica minuciosamente descritas no laudo de fls. 1.111/1.132, no campo “5. DISCUSSÃO” (fls. 1.115/1.116), que alteraram, de forma substancial, a vida do demandante Kaike, em face de quadro compatível com síndrome pós-concussional, seqüela de traumatismo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crânio-encefálico (TCE) grave, lesão axonal difusa (LAD) e contusão da região frontal direita, com caracterização de lesão anatômica em sistema nervoso central, com alterações das funções neuropsiquiátricas, memória, comportamento e humor, além de quadro convulsivo (fls. 1.115).

O *expert* anotou também que as lesões difusas do sistema nervoso central, que levam a alterações estruturais e funcionais do aludido sistema, pode levar a diferentes graus de lesões neuropsicológicas como cefaleia, convulsões, alterações do equilíbrio e marcha, alterações da memória, alterações do comportamento e do humor. Acrescenta que as lesões difusas sofridas por [REDACTED] em seu encéfalo, com o passar do tempo se definiram como lesões de gliose/cicatriciais que afetam seu humor e comportamento, sua memória, sua capacidade de manutenção do foco de atenção, sua capacidade de aquisição e retenção de novas informações e sua capacidade de planejamento e de tomada de decisões, interferindo em graus variados, na execução de atividades e na participação social, além de apresentar quadro de crises convulsivas e o déficit motor/coordenação que afeta o seu membro superior esquerdo e seus membros inferiores.

A perícia também concluiu que o autor [REDACTED] apresenta alterações visíveis no membro superior esquerdo e nos membros inferiores que afetam a sua coordenação, equilíbrio e marcha, alterações essas que têm caráter permanente.

Embora apresente independência completa para atividades cotidianas, sem ajuda extra, mas com maior dificuldade e tempo mais prolongado em comparação com pessoa hígida da mesma faixa etária, o autor apresenta dificuldade para integrar-se socialmente, para compreender, para expressar-se, para resolver problemas e necessita de supervisão para tomada de decisões mais complexas, estimando em 35% de 100% o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

déficit motor/coordenação (fls. 1.116).

As lesões sofridas por [REDACTED] foram significativas e irão acompanhar o demandante por toda vida. Além do mais, as sequelas afetaram as condições do sobredito autor quanto à coordenação, ao equilíbrio e marcha, alterações essas que são de caráter permanente.

No que toca ao pedido de pensão mensal vitalícia sua concessão decorre da apuração do perito no sentido de que, para a função laboral que o demandante exercia, a saber, supervisor de loja, a incapacidade laboral do autor é total e permanente (fls. 1.117), ratificada a fls. 1.195, bem como em razão da incapacidade parcial permanente com impedimento para a realização de funções laborais que demandem seu intelecto, alterações essas que têm caráter permanente e implicam na necessidade de maior esforço para a mesma capacidade produtiva, anotando o *expert* que [REDACTED] poderia, em tese, exercer função profissional em vaga destinada a pacientes com necessidades especiais, porém, com supervisão de terceiros.

Diante desse quadro e considerando a apuração de existência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor [REDACTED] com o acidente de trânsito noticiado nos autos, é inegável o direito do sobredito demandante à indenização por dano moral, assim como ao recebimento de pensão mensal.

Também foi acertado o acolhimento do pedido de indenização por dano moral formulado pela autora [REDACTED]

O ordenamento jurídico e a jurisprudência admitem o dano moral reflexo ou por ricochete, que decorre de supostos danos e traumas vivenciados por quem, apesar de não ser, de forma direta, atingida por um ato ilícito, teve seus direitos fundamentais violados pelo mesmo ato.

Assim, é perfeitamente compreensível a gravidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da situação vivenciada pela autora [REDACTED], seja pela angústia e abalo emocional provocados pelas graves lesões sofridas por seu filho, por fato a que este não deu causa, assim como pela incapacidade permanente para o trabalho de [REDACTED], pelas limitações que teve após o acidente, a internação em UTI, tratamento em *home care*, inúmeras consultas médicas, sessões de fisioterapia, além da incerteza de recuperação, frustração e angustia pela gravidade e consequências das lesões, bem como pelas limitações que passou a enfrentar apuradas pela perícia médica, como já assinalado neste acórdão.

Não há dúvida de que fatores como esses atingem o estado emocional e configuram o dever de também indenizar em favor da mãe da vítima do acidente de trânsito por danos morais reflexos.

Respeitado o entendimento do eminente juiz sentenciante, os valores fixados a título de indenação por danos morais, de R\$ 200.000,00 em favor do demandante [REDACTED] e de R\$ 70.000,00 para a autora [REDACTED], comportam redução.

Com efeito, em casos semelhantes ao tratado nestes autos, decorrentes das lesões sofridas e das sequelas que tornam a vítima incapacitada para suas atividades laborais, a jurisprudência desta Câmara e desta Corte, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento no sentido de que o valor de R\$ 100.000,00 se mostra justo, adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, diante da lesão sofrida e o comprometimento a longo prazo da capacidade laborativa, sem importar em enriquecimento indevido da vítima, considerando, ainda os critérios punitivo-pedagógico e compensatório.

Nesse sentido: Apelação Cível nº 1007275-57.2017.8.26.0302, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcos Gozzo, j. em 26/02/2025 e Apelação Cível nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1019420-60.2017.8.26.0007, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. em 14/08/2025.

A indenização arbitrada em favor da autora [REDACTED], igualmente, comporta redução.

Ainda que a demandante [REDACTED] tenha vivenciado situação que gerou angústia e dor ao vivenciar e acompanhar o sofrimento de seu filho, o que certamente também lhe causou drama, preocupação e cuidados durante o período de recuperação de [REDACTED], tem-se que o valor arbitrado em favor da sobredita autora, no montante de R\$ 70.000,00, mostra-se exagerado.

A propósito, a jurisprudência deste egrégio Tribunal, vem entendendo como adequado para indenização em hipóteses como a tratada neste processo, o valor de R\$ 50.000,00, a título de danos morais reflexos.

A respeito: Apelação Cível nº 1004315-70.2016.8.26.0268, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luiz Fernando Cirillo, j. em 25/02/2025 e Apelação Cível nº 1064604-88.2016.8.26.0002, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 1º/09/2022.

Assim, reduzo o valor da indenização a título de dano extrapatrimonial em favor da demandante [REDACTED] para R\$ 50.000,00, quantia que se mostra justo e adequado, considerando as peculiaridades do caso examinado, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Anoto que, nos termos da Súmula 326 do STJ, o arbitramento de valor inferior ao pleiteado para ressarcimento de danos morais não importa em sucumbência recíproca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O pedido de fixação de termo final para o pensionamento aos 65 anos de idade também não comporta acolhimento.

Isso porque a perícia concluiu que a incapacidade laboral do demandante para a mesma função que exercia antes do acidente é total e permanente e que a possibilidade de [REDACTED] exercer outras funções não é certa, além de exigir maior esforço para a mesma capacidade produtiva e supervisão de terceiros,

Conforme lição da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ***A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida. (...) 4. A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedente. (...) 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*** (AgRg no REsp nº 1295001/SC, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 25/06/2013, DJe de 01/07/2013, destaque meu).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara e desta Corte: Apelação Cível nº 1007275-57.2017.8.26.0302, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcos Gozzo, j. em 26/02/2025; Apelação nº 0001245-17.2012.8.26.0587, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. em 21/03/2018; Apelação Cível nº 1005857-41.2019.8.26.0229, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. em 07/08/2023 e Apelação Cível nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1064604-88.2016.8.26.0002, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 1º/09/2022.

Sendo assim e levando em conta a prova produzida, fica mantida a condenação da ré e da denunciada à lide ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 1.500,00, à época do acidente.

Não prospera a pretensão da denunciada à lide quanto à aplicação da Selic como taxa de juros e índice de correção monetária para a atualização dos valores fixados a título de indenizações por danos materiais e morais.

Assinalo que quanto à aplicação da taxa Selic de forma simples e não cumulativa, não se ignora que haja respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial sustentando a incidência única da taxa SELIC. Porém, o tema não é pacífico e, portanto, não configura entendimento consolidado.

Vale consignar, a propósito, que o próprio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo ser discutível que a SELIC seja aplicável genericamente às condenações judiciais, sendo certo que aquela egrégia Corte vem efetuando o devido *distinguishing* quanto a decisões que envolvam responsabilidade civil.

A respeito, confira-se:

(...) 12. *Não incidem, no caso, juros de mora legais, tendo em vista previsão contratual expressa. De qualquer forma, os juros referidos pelo art. 406 do CC/02 não correspondem à Taxa SELIC, mas sim, àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN.* 13. *Recurso especial não provido (REsp nº 1.943.335/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, j. em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Do sobredito julgado, extraio os seguintes excertos:

Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior afirmando que os juros moratórios legais de que trata o art. 406 do CC/02 correspondem a Taxa Selic e que sua aplicação veda a incidência cumulativa de qualquer outro índice, mesmo a título de correção monetária.

A propósito: EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 20/11/2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.740.851/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 26/6/2019; e AgInt no REsp 1.717.052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.

Parece-me, no entanto, que ao menos no âmbito do direito civil (e aí o distinguishing em relação ao acórdão repetitivo do REsp 1.102.552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 6/4/2009), essa orientação precisa ser revista.

(...)

Assim, para garantir maior clareza e segurança na aplicação dessa orientação parece mais adequado trabalhar com um índice de juros moratórios que não sirva, também, para atualização monetária.

Em síntese, a taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder a Taxa SELIC, porque (i) reflete os juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros de mora devidos em caso de atraso no pagamento de tributos federais, como expressamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

indicado no dispositivo em referência, (ii) seu valor fica demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental, (iii) não se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas, (iv) não é suficiente, muitas vezes, nem mesmo para vencer a inflação e, finalmente, (v) sua utilização torna incompatíveis, em muitas situações, as normas sintetizadas pelas Súmulas nº 54 e 362 do STJ.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.899/1991:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

Tenha-se presente que a correção monetária tem por finalidade recompor o valor da moeda, em face da perda provocada pela inflação.

Este egrégio Tribunal editou tabela prática para a atualização monetária do valor da moeda cujo cálculo reproduz o INPC.

Trata-se de interpretação que prestigia o equilíbrio e a transparência nas relações obrigacionais.

Os juros têm finalidade punitiva e compensatória e são devidos pela mora do devedor no adimplemento da obrigação, independentemente da prova de prejuízo ao credor.

Ademais, não se tratando de débito tributário, mas civil decorrente de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, descabe a aplicação da taxa SELIC (Apelação Cível nº 1000818-16.2021.8.26.0125, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. em 04/10/2023).

Assim, o pedido de aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção dos valores das condenações antes da vigência da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14.905/2024 é descabida.

Dispõem o art. 5º, I e II, da Lei nº 14.905/2024:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Portanto, por expressa disposição legal, a Taxa Selic será aplicada, no caso destes autos, a partir de 1º de setembro de 2024, quando entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024 (art. 5º, II), conforme lição da jurisprudência desta Corte.

A respeito, confira-se: Apelação Cível nº 1118678-60.2014.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Dario Gayoso, j. em 18/02/2025 e Apelação Cível 1064335-07.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 04/02/2025.

O recurso da ré [REDACTED] merece acolhimento quanto ao pedido de redistribuição dos encargos sucumbenciais entre os demandantes e a demandada.

O autor [REDACTED] pleiteou, a título de pensão mensal vitalícia, a quantia de R\$ 3.030,00. No entanto, o pedido por ele formulado a esse título foi parcialmente acolhido e fixado o valor da pensão mensal em R\$ 1.500,00, enquanto o pedido de condenação da demandada ao pagamento da importância de R\$ 3.930,32, a título de custeio mensal de despesas com tratamento de saúde foi negado.

O pleito de pensão mensal objetivado pela autora Márcia Gorayeb, por outro lado, também foi negado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, posto que os valores relativos aos pedidos julgados improcedentes e ao pleito acolhido em parte, não se enquadram no conceito de sucumbência mínima.

A pensão mensal concedida ao autor [REDACTED] corresponde a pouco menos da metade do valor objetivado, enquanto o montante do custeio mensal durante o período de tratamento e a quantia pleiteada pela autora [REDACTED] a título de pensão mensal, também é significativo.

Dessa forma, a ré responderá pelo pagamento de 70% das despesas processuais e os autores pelos 30% restantes, assim como ambas as partes pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais dos advogados de seus adversários.

A apelação da denunciada à lide também não merece provimento em relação ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativos à lide secundária.

Embora a seguradora tenha aceitado a denúncia da lide, apresentou contestação com razões que discutiam o mérito da demanda na contestação oposta pela ré segurada, atuando, portanto, na qualidade de litisconsorte da demandada, de forma que foi acertada a sua condenação solidária com a ré nos ônus da sucumbência da lide principal, conforme lição da jurisprudência deste egrégio Tribunal.

Nesse sentido: Apelação Cível nº 1026697-37.2019.8.26.0564, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Walter Fonseca, j. em 1º/03/2024.

O pedido formulado pela seguradora, de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tocante à lide secundária, não merece conhecimento, na medida em que não houve condenação da denunciada ao pagamento de encargos sucumbenciais decorrentes da denunciação da lide.

Impõe-se, por fim, estabelecer, de ofício, o critério de atualização do valor da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais após a vigência da Lei nº 14.905/2024, que se dará na forma que constará do dispositivo deste acórdão.

Posto isso, **dou provimento parcial** à apelação da ré [REDACTED] para reduzir os valores da indenização por danos morais em favor do autor [REDACTED] para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e da indenização a título de dano extrapatrimonial reflexo em favor da autora Márcia para a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores esses que serão acrescidos de correção monetária a partir da data da publicação deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), até a data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, nos termos do art. 406, § 1º, do sobredito Código, com a redação da Lei nº 14.905/2024, com a observação de que na hipótese de a taxa legal apresentar resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (§ 3º do art. 406 do mesmo Código), bem como para condenar os autores ao pagamento de 30% das despesas processuais e a demandada e a denunciada a lide, solidariamente, ao pagamento dos 70% restantes. Os demandantes pagarão os honorários advocatícios em favor dos patronos da ré que fixo em 10% dos valores atualizados dos pedidos não acolhidos (art. 85, § 2º, do CPC) e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demandada e a denunciada pagarão os honorários advocatícios sucumbenciais dos advogados dos promoventes da ação que arbitro em 11% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

De ofício, estabeleço que a correção monetária do valor da condenação a título de danos materiais incide desde o desembolso e os juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso, como determinado pela r. sentença, com o acréscimo de que essas atualizações se darão na forma acima até a data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta lei.

Anoto que a exigência dos encargos de sucumbência em relação aos autores só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito Código, por serem beneficiários de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator